

São Paulo, 18 de janeiro de 2023.

À
SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DA PREVIDENCIA COMPLEMENTAR –
PREVIC
Brasília – DF

c/cópia para Escritório em São Paulo.

Prezados Senhores.

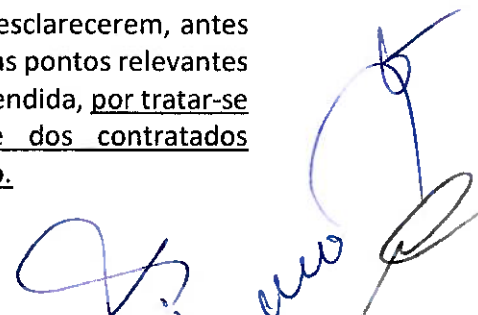
Assunto: **BANESPREV – FUNDO BANESPA DE SEGURIDADE SOCIAL.**

A **ABESPREV- Associação de Defesa de Direitos Previdenciários dos Banespianos; AFABESP – Associação dos Funcionários Aposentados do Banco do Estado de São Paulo; e a AFUBESP – Associação dos Funcionários do Grupo Santander Banespa, Banesprev e Cabesp**, através de seus diretores abaixo qualificados, vêm respeitosamente, representar seus associados para expor e requerer o seguinte:

01 – Em 25/11/2022, o Banco Santander (Brasil) S/A, notificou a EFPC “BANESPREV - Fundo de Seguridade Social, comunicando a retirada do patrocínio do “**Plano de Benefício Banesprev I**”, com CNPJ/CNPB n. 45.306.712/0001-60/1987.0001-29 e do “**Plano de Benefício Banesprev II**”, com CNPJ/CNPB n. 45.306.848/0001-70/1994.0006-19.

02 – Segundo consta o Conselho Deliberativo do BANESPREV, por maioria de votos, aprovou a referida retirada de patrocínio e provavelmente o expediente deve já ter sido encaminhado à essa PREVIC para autorização.

03 – Todavia, cumpre a estas Associações esclarecerem, antes que tal autorização seja concedida pela PREVIC, alguns pontos relevantes que impedem proceder a retirada do patrocínio pretendida, por tratar-se de Planos que cumprem obrigação decorrente dos contratados individuais trabalho e contratos coletivos do trabalho.



DO PLANO DE BENEFÍCIO BANESPREV I

04 – Com efeito, os participantes do **Plano de Benefícios Banesprev I**, foram admitidos como empregados pelo antigo Banco do Estado de São Paulo S/A, cujos contratos de trabalho estavam regidos pelo Regulamento do Pessoal editado pelo Banco e aplicado a todos que fossem admitidos até a privatização ocorrida em novembro/2000, sendo que as estipulações do contrato de trabalho constantes do citado Regulamento do Pessoal preveem no seu Artigo “87” (doc. Anexo) a obrigação de o Empregador pagar aos seus empregados pelo regime de caixa, um abono complementar de aposentadoria e pensão.

05 – Em 1987, o Banco instituiu a entidade BANESPREV-Fundo Banespa de Seguridade Social, que passou através do **Plano de Benefício Banesprev I**, sem que houvesse adesão dos funcionários, a pagar a obrigação prevista no CONTRATO DE TRABALHO relativa ao abono complementar de aposentadoria para os empregados admitidos após 23/05/1975, mediante aportes necessários e anuais e assim cumprir obrigação prevista no Contrato de Trabalho, sendo que para os admitidos antes da referida data, o Banco continuou a pagar através do seu caixa, o abono complementar até dezembro/2006, quando instituiu também sem adesão, ao Plano V na própria BANESPREV.

06 – Desta feita, o **Plano de Benefício Banesprev I**, sem que houvesse **ADESÃO INDIVIDUAL**, passou a cumprir a obrigação trabalhista do Banco Empregador/Patrocinador, sem qualquer contribuição dos empregados, e que agora não pode ser elidida unilateralmente através do ilícito expediente de “retirada do Patrocínio”, mesmo porque a retirada não o exime de continuar pagando através de seu caixa os benefícios da complementação da aposentadoria e pensão de forma perene COMO REZA O CONTRATO DE TRABALHO, pois, caso contrário, tipificaria uma violação aos preceitos protecionista contemplados na CLT, que impedem alterar as cláusulas do contrato de trabalho em prejuízo do trabalhador, mesmo por mútuo consentimento, (art. 468 da CLT).

08 - Em resumo: **não pode o Banco Santander se eximir da sua obrigação trabalhista, quer como Empregador ou Patrocinador**, como maliciosamente pretende pela anunciada retirada do patrocínio do **Plano de Benefício Banesprev I**.



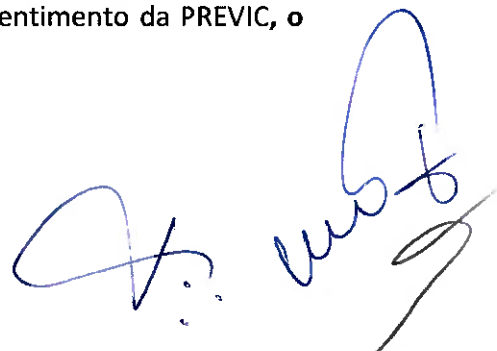
DO PLANO DE BENEFÍCIO BANESPREV II.

09 – Os participantes do **Plano de Benefício Banesprev II**, antes da adesão, estavam incluídos no **Plano de Benefício Banesprev I**, e portanto tinham em seus contratos de trabalho direito ao abono complementar da aposentadoria previsto, como já dito, na cláusula “87” do Regulamento do Pessoal.

10 – Todavia, a adesão individual ao **Plano II** não retirou para esses participantes a natureza trabalhista do direito à complementação da aposentadoria e pensão, porque o referido Plano foi instituído através de negociação firmada nas suas cláusulas 72ª e seguintes do Acordo Coletivo do Trabalho de 1993, celebrado entre o Empregador/Patrocinador e o Sindicato dos Bancários. (doc. Anexo).

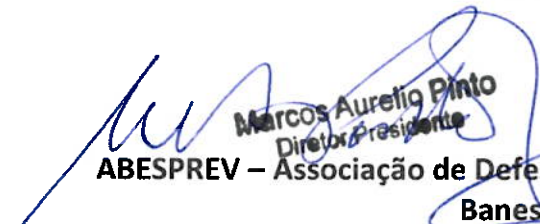
11 - Em síntese, os **participantes do Plano de Benefício Banesprev II mantiveram assegurado pelo contrato de trabalho o direito a receber o abono complementar da aposentadoria diretamente do Banco Santander** (sucessor do Banco Banespa), quer na qualidade de Empregador ou de Patrocinador, por se tratar de obrigação trabalhista perene, que somente poderá ser extinta pela morte dos beneficiários ou pela extinção da pessoa jurídica do Empregador/Patrocinador.

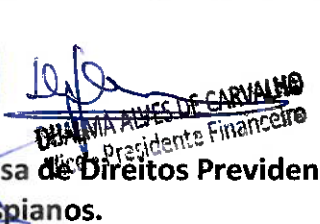
12 - As Leis Trabalhistas que protegem o trabalhador impedem alterar as cláusulas do contrato de trabalho em prejuízo do trabalhador, mesmo por mútuo consentimento, (art. 468 da CLT), e por isso não poderá o Empregador praticar ato visando anular a sua obrigação contratual através de ato unilateral, como é o caso da anunciada retirada do patrocínio pelo Banco Santander do **Plano de Benefício Banesprev I e II**, por se tratar de expedientes ilícitos trabalhistas do Patrocinador/Empregador “Banco Santander” que quer praticá-los sob a falsa aparência de proteção legal e com o consentimento da PREVIC, o que não pode acontecer.



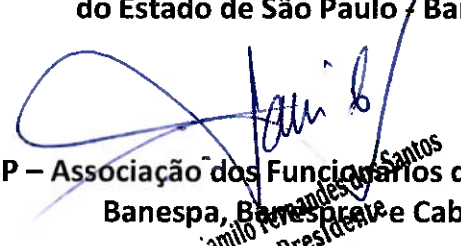
Diante do exposto, sendo essa Autarquia Federal o ente que substitui o ESTADO nas ações visando o cumprimento dos objetivos previstos no Art. 3.o, inciso VI, da Lei Complementar 109/2001 ("VI - proteger os interesses dos participantes e assistidos dos planos de benefícios"), vimos suplicar-lhes a especial atenção às análises do pedido de retirada de patrocínio do Banco Santander dos Planos de Benefícios I e II, administrados pelo BANESPREV, a fim de evitar que se concretize o irreparável prejuízo aos interesses dos participantes e assistidos, uma vez que tal retirada afronta, viola, agride, direitos de natureza trabalhista preservados aos participantes em seus contratos de trabalho individuais e coletivos.

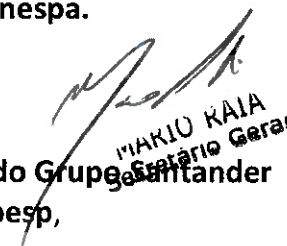
Sem mais, agrademos a honrosa atenção.


Marcos Aurelio Pinto
Diretor Presidente
ABESPREV – Associação de Defesa de Direitos Previdenciários dos Banespianos.


Divalina Alves de Carvalho
Diretor Presidente Financeiro

AFABESP – Associação dos Funcionários Aposentados dos Banco do Estado de São Paulo - Banespa.


Jamil Fernandes Santos
AFUBESP – Associação dos Funcionários do Grupo Santander Banespa, Banespreve e Cabesp,
Presidente


Makio Raia
Secretário Geral

ASSOCIACAO DOS
FUNC
APOSENTADOS DO
BANCO DO EST
S:62871462000131
Dados: 2023.01.18
13:39:32 -03'00'

Assinado de forma digital
por ASSOCIACAO DOS
FUNC APOSENTADOS DO
BANCO DO EST
S:62871462000131
Dados: 2023.01.18
13:39:32 -03'00'



regulamento do pessoal

banespa

Banco do Estado de São Paulo SA

Art. 79 - O valor pago, em razão da licença especial concedida, exclui a percepção de qualquer outro benefício, exceto os constantes dos Artigos 56 e 57, deste Regulamento.

Art. 80 - Cessadas as causas que determinaram a concessão da licença especial, poderá esta ser interrompida ou suspensa, a inteiro e exclusivo juízo da Diretoria.

CAPÍTULO V Da Aposentadoria Honorária

Art. 81 - Ao Empregado que, já contando com um mínimo de 15 (quinze) anos de serviço efetivo no Banco, vier a ser eleito membro do Conselho de Administração ou da Diretoria Executiva, e que exercer o mandato por 24 (vinte e quatro) meses consecutivos, poderá ser concedida a aposentadoria honorária.

Art. 82 - A aposentadoria, de que trata o artigo anterior será concedida a pedido do Empregado e será definitiva para todos os efeitos, contado o seu tempo de serviço efetivo.

Art. 83 - O Valor do benefício da aposentadoria "honoris causa" será equivalente à maior remuneração auferida por empregado em atividade, inclusive as comissões de função e os quinquênios, observado quanto a estes últimos o respectivo tempo de serviço prestado ao Banco.

Art. 84 - A aposentadoria honorária somente será concedida, se o Empregado não tiver condições de requerer a aposentadoria ordinária, ao Instituto Nacional de Previdência Social.

Art. 85 - O aposentado "honoris causa" é responsável pela quota-parte sua e igual quota do Banco, relativas à contribuição mensal devida à Previdência Social e se obriga a requerer a aposentadoria ordinária ao Instituto Nacional de Previdência Social, dentro de 60 (sessenta) dias, após ter condições de fazê-lo, quando cessarem os benefícios deste Capítulo.

Art. 86 - Ocorrendo a aposentadoria pelo Instituto Nacional de Previdência Social, ou a morte do beneficiário, a sua situação ou a de seus dependentes será regulada pelo que dispõe este Regulamento, sob a rubrica "Da Aposentadoria e Pensão", constante do Capítulo VI seguinte, porém, nestes casos, o Empregado será considerado como tendo 30 anos de tempo de serviço no Banco.

CAPÍTULO VI Da Aposentadoria e Pensão

Art. 87 - Ao Empregado que tenha seu contrato de trabalho regido exclusivamente pelos dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho, pertinentes ao regime de estabilidade, com mais de 10 (dez) anos de serviço efetivo no Banco, que se aposentar pelo Instituto Nacional de Previdência Social, o Banco concederá um abono mensal.

§ 1º - Para o Empregado que tiver 30 (trinta) ou mais anos de serviço efetivo prestado ao Banco, o abono será equivalente a:

1 - Titulares de categorias efetivas :
A diferença entre o valor da aposentadoria paga pelo Instituto Nacional de Previdência Social e a remuneração da categoria a que pertencer, na data da aposentadoria;

Acordo Coletivo de Trabalho - 1993

Página 2

CLÁUSULA 70B - GOZO DE FÉRIAS E LICENÇA-PRÊMIO PARA O FUNCIONÁRIO EM REGIME DE PRÉ-APOSENTADORIA (31.08.95)

A partir da data em que restarem 12 (doze) meses para o funcionário completar o tempo de filiação previdenciária necessário para sua aposentadoria, poderá o mesmo usufruir das licenças-prêmio adquiridas desde o início do contrato de trabalho que ainda não tenham sido gozadas, nem pagas em pecúnia pelo Banco, independentemente da anuência deste, bastando que o respectivo requerimento, que poderá englobar períodos sucessivos, seja feito com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

Parágrafo Único - As disposições contidas no "caput" da presente cláusula aplicam-se também às férias adquiridas, cujo pedido deverá ser formulado pelo funcionário com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias.

CLÁUSULA 71B - MOVIMENTAÇÃO POR OCASIÃO DA APOSENTADORIA (VIGÊNCIA ATÉ 31.08.95)

A partir de 01.09.91, sem efeito retroativo, passou a ser concedida movimentação vertical para os funcionários comissionados, independentemente da sua lotação, por ocasião de suas aposentadorias, nas mesmas condições estabelecidas para os funcionários lotados na ADGER e regulamentado pelo parágrafo 3º do artigo 87 do Regulamento do Pessoal, independentemente do limite de idade.

Parágrafo Único - Para os escriturários será garantido a movimentação horizontal, independente do limite de idade, observados os demais critérios do parágrafo 2º do Artigo 87 do Regulamento do Pessoal.

CLÁUSULA 72A - BENEFÍCIOS - BANESPREV (VIGÊNCIA ATÉ 31.08.94)

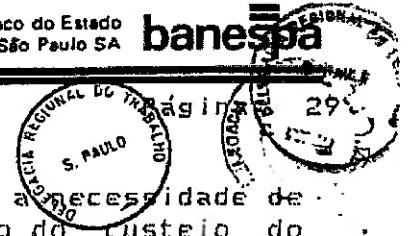
O Banespa, através do Banesprev, garantirá a complementação de aposentadoria aos funcionários do Banco Comercial admitidos a partir de 23.05.75, inclusive, e funcionários da Banescor, Baneseg, Cabesp e Banescr que efetivamente prestam serviços junto ao Banco, nas seguintes condições:

I - CUSTEIO:

- a - Para garantir o novo plano de complementação de aposentadoria deverá ser recolhido, ao Banesprev, percentual sobre a folha de pagamento dos funcionários participantes do Banco e das Empresas mencionadas no "caput", calculado através de estudo atuarial realizado anualmente por profissional habilitado e que será aplicado a partir do mês de janeiro do ano subsequente.



Acordo Coletivo de Trabalho - 1993



- a.1 - Sempre que os estudos atuariais indicarem a necessidade de alteração das taxas destinadas à manutenção do custeio do Plano, deverá ser convocada assembléia dos participantes para discussão e deliberação sobre as mesmas.
- a.2 - No Banco Comercial, o percentual de que trata a letra "a" será calculado sobre o total da folha de pagamento dos funcionários participantes admitidos a partir de 23.05.75, inclusive.
- a.3 - O percentual referido na letra "a", independentemente do valor total da contribuição, será mantido entre os patrocinadores e os participantes, na seguinte proporção:
 - Patrocinadores: 55,05%;
 - Participantes: 44,95%.
- a.4 - Em setembro de 1993, no Banco Comercial, o percentual referido na letra "a e a.2" atinge 11,28% e, obedecidos os critérios estabelecidos na letra "a.3" representa 6,21% e 5,07% para o Banco e participantes, respectivamente.
 - a.4.1 - As demais Empresas do Conglomerado Banespa e Cabesp, observando suas peculiaridades, mediante estudos atuariais, definirão os percentuais de desconto das respectivas folhas de pagamento, obedecendo a proporção estabelecida na letra "a.3", os quais constarão dos respectivos Acordos Coletivos de Trabalho.
- a.5 - Na parcela de custeio assumida pelos participantes, ou seja, 44,95% do custo total, está incluído integralmente o custeio da complementação para aposentadoria para as mulheres aos 25 anos de contribuição ao INSS, respeitando o disposto para a aposentadoria proporcional ao tempo de Banco.
- a.6 - O desconto da parcela assumida pelos participantes será efetuado sobre 15 (quinze) vencimentos, ou seja: 12 (doze) salários ao ano, o 13º salário e as gratificações semestrais. No caso da gratificação semestral ser inferior a 01 (um) salário deverá ser redistribuído nas parcelas do ano seguinte o percentual não descontado.
 - a.6.1 - O desconto deverá incidir somente sobre as verbas salariais que forem computadas para efeito do cálculo do salário para aposentadoria, conforme letra "b.3".
 - a.6.1.1 - Obedecido o total de 5,07%, estabelecido na letra "a.4", em setembro de 1993, o desconto sobre os salários dos participantes observará a seguinte tabela:
 - a parcela do salário até 1/2 MVT: 2%;
 - a parcela do salário de 1/2 MVT a 1 MVT: 4%;
 - a parcela do salário superior a 1 MVT: 7%.



[Handwritten signature]

- a.6.2 - Nos meses em que for efetuado o pagamento do 13º salário e da gratificação semestral, o desconto será efetuado separadamente do salário normal.
- a.7 - O atual fundo do Banesprev, composto pelas contribuições das Empresas Patrocinadoras (Banco Comercial, Empresas do Conglomerado e Cabesp) faz parte do patrimônio do Banesprev.
- a.7.1 - Será incorporada ao novo Plano a parcela do patrimônio relativa aos funcionários que aderirem a esse Plano, sendo que para os que não aderirem, será mantida a parcela relativa a esses funcionários como patrimônio do Plano Atual.
- a.8 - Para as funcionárias que ingressaram no Banespa antes de 23.05.75, será feito estudo atuarial visando definir plano específico que garanta complementação integral aos 25 anos de contribuição ao INSS, respeitando o disposto para a aposentadoria proporcional ao tempo de Banco, sendo certo que o custeio desse plano deverá ser assumido integralmente pelas funcionárias, que a ele aderirem.

II - PLANO DE BENEFÍCIOS:

- b - O Banesprev pagará, mensalmente ao beneficiário, a título de complementação de aposentadoria, importância equivalente a diferença entre o valor pago pelo INSS e o salário percebido na ativa, de tal forma que a soma das parcelas pagas pelo INSS e pelo Banesprev atinja 100% (cem por cento) de equivalente salário de funcionário da ativa, obedecendo a proporcionalidade do tempo de serviço prestado nas Empresas do Conglomerado Banespa e Cabesp.
- b.1 - Caso o crescimento do patrimônio do Banesprev não permitir repassar integralmente o reajuste necessário, para cumprir o disposto na letra "b", o resíduo será repassado integralmente, sem retroatividade, assim que o patrimônio permitir.
- b.1.1 - Em nenhuma hipótese, a soma das parcelas pagas pelo INSS e pelo Banesprev poderá ultrapassar 100% (cem por cento) de equivalente salário de funcionário da ativa, observado o tempo de serviço prestado nas Empresas do Conglomerado Banespa e Cabesp, na data da aposentadoria.
- b.2 - A proporção, de que trata a letra "b", corresponderá a 1/360 (um trezentos e sessenta avos) por mês de serviço para o homem e 1/300 (um trezentos avos) por mês de serviço para a mulher, aplicada sobre o valor do salário.



- b.3 - Será considerado como salário, para cálculo de complementação da aposentadoria, as seguintes verbas salariais: salário base, anuênio e/ou quinquênio, gratificação de função (caixa, digitador, compensador e conferente) e comissão de função.
- b.4 - A contagem de tempo no Banespa, para efeito de aposentadoria, considerará a somatória de tempo nas Empresas do Conglomerado e Cabesp, empresas incorporadas e no Banco comercial, desde que o funcionário não tenha sido demitido por justa causa ou recebido indenização legal, nas Empresas do Conglomerado que prestou serviço antes de ingressar no Banco comercial.
- b.5 - Para usufruir dos benefícios do Banesprev, o funcionário deverá ter no mínimo 10 (dez) anos de serviço nas empresas patrocinadoras.
- b.5.1 - A partir da instituição do novo plano de benefícios do Banesprev, os funcionários terão um prazo de 2 (dois) meses de carência para aderir ao mesmo.
- b.5.2 - Os empregados dos patrocinadores, que não se inscreverem no Banesprev, dentro do prazo estabelecido na letra "b.5.1", somente poderão fazê-lo pagando a taxa de inscrição, determinada por cálculo atuarial correspondente às contribuições, que seriam pagas pelo patrocinador e pelo participante, entre a implementação do plano e a data de inscrição.
- b.6 - Em caso de aposentadoria por invalidez, fica dispensado o prazo de carência previsto na letra "b.5".
- b.7 - Em caso de morte do participante, o indicado por este receberá pecúlio morte, que será pago uma única vez no valor do último salário recebido pelo participante.
- b.8 - Além do previsto na letra "b.7", o Banesprev pagará, mensalmente, aos beneficiários (cônjuge e dependentes reconhecidos pelo INSS) do participante que vier a falecer, auxílio mensal complementar à pensão a que tiverem direito perante o INSS.
- b.8.1 - O auxílio mensal de que trata a letra "b.8" será equivalente à diferença entre a pensão paga pelo INSS e 80% da remuneração do participante falecido, observada a proporcionalidade de tempo de serviço prestado ao Banco.



Acordo Coletivo de Trabalho - 1993

- b.9 - Quando o funcionário se aposentar com inferior a um MVT e nesse caso não fizer jus à complementação, pois o INSS arcará com o valor total do salário, será garantido ao funcionário o resgate de 100% (cem por cento) do total das contribuições, efetuadas pelo mesmo, em valor corrigido pela variação patrimonial ou, caso queira, poderá ressaltar seu direito à eventual complementação futura, não efetuando nesse caso o citado resgate.
- b.10 - Em caso de desligamento da empresa (demissão ou pedido de demissão) será devolvido 85% (oitenta e cinco por cento) do total das contribuições do funcionário em valor corrigido pela variação patrimonial.
- b.11 - Às funcionárias que se aposentarem antes de 30 anos de contribuição ao INSS será mantido o desconto do Banesprev sobre a complementação de aposentadoria, até atingirem tal condição.
- b.12 - O custo de 11,28% definido na letra "a.4" não considerou a extensão de pagamento conforme previsto na letra "b.11", portanto o próximo cálculo atuarial deverá levar em consideração essa nova condição.

III - PARTICIPAÇÃO NA GESTÃO

- c - DIRETORIA EXECUTIVA: será composta por 4 (quatro) Diretores, sendo: um eleito pelos funcionários e três indicados pelo Banco.
- c.1 - Quando os funcionários tiverem participação de 30% (trinta por cento) do patrimônio do Banesprev ou para o terceiro mandato, a contar da implementação do novo plano, o que ocorrer primeiro, a composição passará a ser: dois Diretores eleitos pelos funcionários e dois Diretores indicados pelo Banco.
- c.1.1 - Os Diretores eleitos deverão ter, no mínimo, 10 (dez) anos de Banco e ocupar, no mínimo, o cargo de Subgerente da Adger ou Gerente de Agência.
- c.2 - CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO: será composto por 7 (sete) Membros, a saber: Diretor Representante; dois Membros eleitos pelos funcionários e quatro indicados pelo Banco.
- c.3 - CONSELHO FISCAL: será composto por 3 (três) Membros, a saber: um eleito pelos funcionários e dois indicados pelo Banco.
- c.4 - As restrições contidas na letra "c.1" não se aplicam aos funcionários candidatos aos Conselhos de Administração e Fiscal.

REGIÃO DE SÃO PAULO
1993

IV - DISPOSIÇÕES GERAIS:

- d - Será mantida a comissão de representantes do Banespa, Banesprev, e 05 (cinco) representantes dos funcionários, indicados pela Executiva do Comando Nacional Banespa, que deverá continuar a discutir os aspectos operacionais para implantação da revisão nos Estatutos do Banesprev.
- e - A nova redação do Estatuto do Banesprev, da Regulamentação Básica e o respectivo Plano de Custeio e Benefícios serão implementados após aprovação pela Assembléia dos Participantes, especialmente convocada para esse fim, pela Diretoria do Banespa e pelo Ministério da Previdência Social, sendo certo que igual procedimento deverá ser observado no caso de futuras alterações.
- e.1 - Ao registrar o novo Estatuto, junto ao Ministério da Previdência, deverá estar garantida a eliminação do limite de idade de 55 (cinquenta e cinco anos) para aposentadoria.
- f - Periodicamente deverá ser solicitado à AUDIT a realização de auditoria no Banesprev e todo o processo, após concluído deverá ser disponibilizado para todos os participantes interessados.
- g - Será obrigatória a publicação do balancete semestral e do balanço anual do Banesprev para conhecimento de todos os participantes.
- h - Anualmente deverá ser apresentado, para discussão e aprovação da assembléia dos participantes, a prestação de contas do exercício anterior e o plano de investimento para o próximo período.
- i - Será obrigatória a divulgação da declaração de bens de todos os diretores do Banesprev (indicados e eleitos) na data da posse e na data do desligamento.
- j - Sem prejuízo da implantação imediata do Plano de Benefícios acima descrito, serão realizados novos estudos para posterior discussão e aprovação, conforme letra "e", em relação aos seguintes itens:
- I - melhoria do benefício em caso de morte e invalidez do participante;
- II - desconto sobre a parcela de complementação do Banesprev para aposentados e pensionistas;
- III - extensão dos benefícios do novo plano, sem efeito retroativo, aos atuais aposentados pelo Banesprev.

Parágrafo Primeiro - Caso até 31.08.94 não for implantado o Plano de Complementação de Aposentadoria e o novo Estatuto, conforme definidos nesta Cláusula, fica a mesma prorrogada até 31.08.95.

